



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13128.000131/2001-91  
**Recurso n°** 331.138 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9202-01.501 – 2ª Turma**  
**Sessão de** 13 de abril de 2011  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BUNGE ALIMENTOS S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1995

**LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - VÍCIO FORMAL**

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior - Relator

EDITADO EM: 06/07/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire (Presidente-Substituto), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente Substituto), Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Alexandre Naoki Nishioka (Conselheiro convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Ronaldo de Lima Macedo (Conselheiro Convocado).

## Relatório

Em 20 de Outubro de 2005, a então Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão nº 301-32.236 [fls.130 - 138], que, por unanimidade de votos, declarou a nulidade do lançamento por vício formal. No acórdão recorrido restou o entendimento de que, segundo o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235, de 7 de Março de 1972, estaria obrigada a identificação da autoridade expedidora do ato administrativo de constituição do crédito tributário.

*Tributabilidade de ITR - 1995. Nulidade. Aplicação do inciso IV, do artigo 11, do Decreto nº 70.235/72. Nulidade por vício formal reconhecida.*

*PROCESSO ANULADO AB INITIO.*

Inconformada com a decisão proferida, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial [fls.140-144], com fulcro no art. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais à época. A r. PGFN apresenta como paradigma de divergência, o acórdão de nº 302-34.831, da então Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

*Ementa: O Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é instrumento hábil para exigência de crédito tributário ( CTN e Processo Administrativo Fiscal assim o estabelecem) e , portanto, não se sujeita às regras traçadas pela a arguição de nulidade, prevista no art. 59, do Decreto 70.235/72.*

*Rejeitada a preliminar de nulidade da notificação de lançamento.*

*Recurso parcialmente provido.*

Requer a Fazenda Nacional, o Provimento do presente recurso, a fim de que seja cassado o v. acórdão, afastando a preliminar de nulidade do lançamento em face da ausência de identificação da autoridade lançadora e a devolução dos autos a Primeira Câmara para ser feita à análise do mérito do Recurso Voluntário.

Em 13 de Março de 2006, o então Presidente da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, proferiu Despacho de nº301-760/03/06 [fls.145 - 147] dando seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, por entender que o requisito demonstração fundamentada de divergência (Art. 33, § 2º, da Portaria 55/98) foi observado.

Devidamente intimado do acórdão e do Recurso Especial, o Contribuinte protocolizou, tempestivamente, contra-razões [fls.153-160] que pugna pela manutenção da decisão ora recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

O recurso é tempestivo, tendo sido demonstrada a divergência entre as decisões, pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, razão pela qual conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda.

Cinge-se a questão a nulidade de auto de infração carente de identificação da autoridade que a expediu.

Tal requisito, qual seja: o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante. está previsto no art. 5º, VI da Instrução Normativa nº 94/1997.

*Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº*

*5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional -*

*CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente:*

*[...]*

*VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;*

Não obstante a irresignação recorrente, o lançamento carente de identificação do sujeito ativo será alçada pela nulidade formal, conforme disposto no enunciado sumular nº 21 do CARF:

*SÚMULA Nº 21 do CARF: É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.*

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso da Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior

